



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505429-41.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante RODRIGO MATEUS DA CUNHA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1505429-41.2019.8.26.0022

Apelante: Rodrigo Mateus da Cunha Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Amparo

Voto nº: 383

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça e Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar. Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Penas-base fixadas no mínimo legal. Manutenção. 2ª Fase: Agravante do artigo 61, II, “f” do CP bem aplicada. Pleito pelo reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade. Confissão parcial não utilizada na fundamentação da condenação (súmula 545 do STJ). Erro material no cálculo das penas. Mantido, sob pena de *reformatio in pejus*. 3ª Fase: Nada a considerar. Penas mantidas. Concurso material (art. 69, CP). Regime inicial aberto bem estabelecido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I do CP e súmula 588 do STJ). Não concessão do *sursis*, à minguada de recurso defensivo.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 145/151, do MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Leonardi Campanella, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Rodrigo Mateus da Cunha**

Moraes, como incurso nos artigos 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Irresignado, o apelante postula o reconhecimento da atenuante da confissão para redução da pena ao patamar mínimo (págs. 170/174).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 180/183), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 189/192).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 09h19, na Rua Antonio Paceta, nº113, Jardim Natal, nesta cidade e Comarca de Amparo/SP, R. M. da C. M., qualificado em fls. 10, prevalecendo-se de relação íntima pré-existente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada B. M. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, [...], ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-namorada B. M.” (pág. 54).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 10/13) e laudo pericial do exame de corpo delito (págs. 66/67).

A autoria, da mesma forma, é inconteste,

especialmente pela prova oral colhida (pág. 144).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo:

1ª Fase. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça e 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica.

2ª Fase. Na fase intermediária, com relação ao crime de ameaça, houve o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, com a exasperação de 1/6, o que chegaria à 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Por outro lado, sem razão a Defesa na argumentação de que deve ser reconhecida a atenuante da confissão.

Apesar do réu ter confessado a prática delitiva na fase judicial, não se cogita do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que parcial. Como bem apontado pela Procuradoria de Justiça:

“Perante a autoridade policial, o Apelante negou completamente as acusações, informando que as lesões apresentadas pela vítima eram oriundas de um acidente de motocicleta (fls. 7/8). Em juízo, Rodrigo admitiu a agressão, apesar de apresentar versão diversa, afirmando ter empurrado a vítima da escada, mas não se recordando de ter desferido chutes ou a ameaçado de morte.

Assim, não há dúvidas de que o Apelante praticou as condutas narradas na denúncia, contudo, apesar de admitir ter praticado lesões corporais à vítima, o fez em versão fática totalmente diversa, e em nenhum momento admitiu tê-la ameaçado de morte, de forma que sua versão não serviu para o convencimento do i. Magistrado, quanto a este delito.” (pág. 191)

Ademais, a r. sentença condenatória está fundamentada no conjunto probatório produzido nos autos, tendo sido considerado para condenação o criterioso depoimento da vítima e dos policiais, bem como as provas materiais. Com relação à confissão parcial, o MM. Magistrado apenas fez referência a esta ao relatar o que foi dito pelo réu, não a utilizando como critério para embasar a condenação, a encarando de maneira negativa.

Nesse sentido:

“SÚMULA nº 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

Assim sendo, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Verifica-se ainda que o I. Sentenciante não aplicou a referida exasperação para o cálculo penal, tratando-se de erro material.

À míngua de recurso ministerial, as penas mantêm-se como postas, sob pena de *reformatio in pejus*.

3ª Fase. Na fase derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição, tornam-se as penas definitivas.

Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), somam-se as penas aplicadas dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica, totalizando 4 (quatro) meses de detenção.

Escorreita a fixação do regime aberto para o

início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força de vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal e Súmula 588 do C. STJ.

À míngua de recurso defensivo, não há que se falar em concessão de *sursis*. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. AMEAÇA. Sentença de parcial procedência. Juízo absolutório relativo à ameaça. Recurso da acusação objetivando a procedência da ação penal nos termos da denúncia e majoração da pena-base do crime de lesão corporal. Irresignação parcialmente acolhida. Descaracterização do crime de violação de domicílio. Autoria e materialidade do delito de ameaça que restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Declarações da vítima, prestadas de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção, que não revelam intenção de prejudicar injustamente o acusado. Absorção da ameaça pelo delito de lesão corporal. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade. Condutas autônomas, com objetividades jurídicas distintas. Ameaça que não constituiu meio ou fase de execução do crime de lesão corporal. Condenação também pelo crime tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, que se impõe. Dosimetria. Pena-base do crime de lesões corporais fixada no patamar mínimo. Inviável a pretendida exasperação. Mantido o regime aberto para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sursis não concedido, à míngua de pleito defensivo. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Criminal:
XXXXX-03.2020 .8.26.0477 Praia Grande, Relator.:
Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento:
17/01/2024, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 17/01/2024) (grifos nossos)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao
recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora